



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº *667* /2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22/08/2005.

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº 2/000058/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200410346

RECORRENTE: TRANSPORTADORA KELLY LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. A requerente pleiteia a restituição de crédito tributário lançado através de auto de infração por considerar indevido o referido pagamento. Não assiste razão à requerente. A ação fiscal decorreu do fato da fiscalização estadual haver constatado o transporte de mercadorias sem as respectivas notas fiscais. Correta a autuação por ofensa aos arts. 140 e 829 do Regulamento do ICMS. Pleito indeferido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A Requerente no seu Pedido de Restituição expõe e requer o seguinte:

1 – que é proprietária do veículo de placas HTX – 1178-CE e no dia 24/09/2004 compareceu à sede de uma indústria de calçados, recebendo 11.760 pares de calçados conforme a nota fiscal nº 002381.

2 – que a nota fiscal contém declarações do tipo: “VEIC HVN-0811 CARR HTX 1178”, “Quantidade 980”, “Espécie cxs. de papelão c/cal” e “Marca J C Penney”.

3 – que a autorização de carregamento e controle de cargas e a minuta do despacho e recibo de entrega apresentam os mesmos dados citados na Nota Fiscal.

4 – que por esses motivos não se pode afirmar que ocorreu um recebimento de mercadoria sem nota fiscal, contudo, a mercadoria juntamente com a Nota Fiscal nº 002381 foi retida no posto Fiscal.

5 – que não é correto o pressuposto do auto de infração de ausência de documento fiscal.

6- que houve correlação entre a mercadoria e a nota fiscal do cliente.

7- que outros fatos comprovam que de fato não houve recebimento de mercadoria sem nota fiscal e diz respeito ao fato de que após pagamento do DAE, o Posto Fiscal emitiu a Nota Fiscal Avulsa nº 20119006.2004.100091, contendo como descrição dos produtos, os mesmos citados no Auto de Infração.

8 – que foi recebida pela requerente uma outra nota fiscal de nº 002.384.

9 – apresentou um demonstrativo comparando as mercadorias e seus quantitativos descrito a nota fiscal nº 002381, em relação às mercadorias e quantitativos mencionados na nota fiscal nº 002384 e a nota fiscal avulsa.

10 – que não restam dúvidas de que no veículo transportador haviam de fato 11.760 pares de calçados, tal com esclarecido na nota fiscal nº 002381, e que pelo fato de ter sido retida, a transportadora pode emitir apenas o conhecimento de transporte frente a nota fiscal nº 002384.

11 – que não se pode falar em mercadoria desacompanhada de documento fiscal, resultando disso, a nulidade insanável uma vez que houve apenação para um fato que não ocorreu.

12 – ao final, requer o conhecimento do pedido de restituição e que sejam analisadas as provas apresentadas.

Constam às fls. 12 a 22 dos autos, cópia da Nota Fiscal n. 002.381, Autorização de Carregamento e Controle de Cargas e Descargas de Containers n. 1082, Minuta de Despacho e Recibo de Entrega, copia do Auto de Infração n. 200410346, cópia do DAE referente ao AI, cópia da Nota Fiscal n. 002.384, cópia da Nota Fiscal Avulsa, Duplicata de Prestação de Serviço n. 009026, cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e a Consulta de Auto de Infração - Sistema da SEFAZ.

A julgadora singular não acolheu as razões de requerente e indeferiu o seu pedido de restituição.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, renovando basicamente os mesmos argumentos de pedido inicial, ao mesmo tempo, em que faz uma abordagem crítica sobre os fundamentos da decisão monocrática.



A Consultoria Tributária no Parecer nº 454/2005, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de Pedido de Restituição sob o fundamento de não ser verdadeira a afirmação lançada no Auto de Infração nº 200410346 pela fiscalização estadual, de que teria constatado o transporte de mercadorias sem as respectivas notas fiscais.

A julgadora singular indeferiu o pleito da Requerente.

Inicialmente, convém esclarecer que a autuação decorreu do fato da requerente haver sido flagrada pela fiscalização estadual transportando mercadorias sem os correspondentes documentos fiscais exigidos pela legislação tributária em vigor.

O Regulamento do ICMS, no seu art. 140 dispõe sobre que “o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios”.

Percebe-se, ainda, que a presente situação fática encontra-se emoldurada no art. 829 do Dec. nº 24.569/97, que define como “ mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em transito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal propria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda sendo esta inidonea, na forma do art.131 ...”.

Sabe-se, também, que a ação fiscal no trânsito de Mercadorias é instantânea, portanto, sendo encontrada mercadoria em situação fiscal irregular deve ser lavrado imediatamente o auto de infração, nos termos do decreto estadual em vigor. Daí porque, não pode ser aceita a apresentação de documento fiscal em fase posterior ao início da ação fiscal sob pena de inviabilizar o exercício da própria fiscalização.

Após essas considerações acima e análise das peças que compõem estes autos pode-se afirmar que não assiste razão à Recorrente, porque os fatos demonstram que, no momento da autuação, as mercadorias (no total de 5.843 pares de calçados) estavam sendo efetivamente transportados sem a nota fiscal correspondente, razão da lavratura do AI nº 200410348.

Nesse tocante, cabe transcrever aqui as observações feitas pela ilustre Consultora Tributária, após analisar as provas e os argumentos da defesa, os quais foram renovados na peça recursal, vejamos:

1- se a nota fiscal nº 002.381 tivesse sido apresentada ao fisco, como afirma a recorrente, não teria havido autuação alguma já que ela sozinha estaria acobertando o total das mercadorias que estavam sendo transportados (11.760 pares).

2 - na hipótese supra, os 5.917 pares de sapato citado na nota fiscal nº 002.384 não estariam dentro do veículo abordado, já que a soma dela como os produtos da nota nº 002.381 juntos ultrapassariam os 11.760 pares encontrados pela fiscalização.

3 - não se encontra no processo o CTCR da nota fiscal nº 002.381, apenas aquele relativo à nota fiscal nº 002.384, o que reforça o indicio de que a primeira nota não estava com a transportadora no momento da ação fiscal;

4 - a tabela apresentada pela recorrente só confirma que as quantidades de produtos transportados só fecham se considerarmos uma ou outra das notas fiscais apresentadas, já que a nota avulsa somente foi emitida para regularizar a situação da mercadoria que se encontrava em situação fiscal irregular citada no auto de infração ora questionado, logo, esta não pode ser utilizada como subsidio para a recorrente afirmar que "toda" a mercadoria se fazia acompanhar por documento fiscal;

5 - a autorização de Carregamento e a Minuta de Despacho não são instrumentos hábeis para acobertar o trânsito da mercadoria, bem como sequer citam as notas fiscais que a recorrente requer que sejam considerados.

Por conseguinte, não merece qualquer reparo a decisão singular que indeferiu o pleito da Requerente, porque restou plenamente caracterizada a infração à legislação estadual nos termos relatados no Auto de Infração sob exame.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de indeferimento do Pedido de Restituição, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é requerente TRANSPORTADORA KELLY LTDA e requerido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de indeferimento do Pedido de Restituição proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

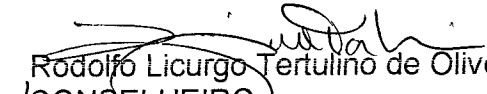

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

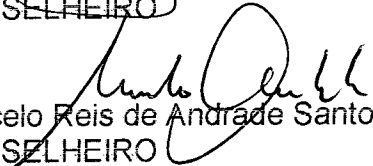

Eliane Resplante Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO